Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania
Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente
Diretoria de Proteção da Criança e do Adolescente

PARECER Nº	**5/2026/SEI/GAB.SNDCA/SNDCA/MDHC**
INTERESSADO:	Instituto Construindo um Lugar Seguro - ICLS Proposta nº 036459/2026

1. Trata-se de análise do recurso administrativo interposto pelo Instituto Construindo um Lugar Seguro - ICLSJ, inscrito no CNPJ nº 24.340.108/0001-91, em face da nota da Proposta nº 036459/2026, conforme o resultado preliminar do Edital de Chamamento Público CONANDA/SNDCA nº 01/2026 publicado em 21 de outubro de 2026.

2. O Edital de Chamamento Público nº 01/2026, publicado pela Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, tem como objetivo a seleção de organização da sociedade civil interessada em celebrar termo de fomento que tenha por objeto a execução de projetos visando ao fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA) e ao fortalecimento do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE).

3. A recorrente, além do provimento do recurso, apresenta as seguintes solicitações:

> 1. A revisão das notas dos critérios C, B, D e A, nos termos dos itens 4 a 7, com a retificação da pontuação total e o afastamento da eliminação prevista no item 7.5.7, “a”, e a consequente classificação da proposta;
> 2. O esclarecimento sobre a aplicação, ao critério D da Linha B, do enunciado de atendimento mínimo de adolescentes e jovens que consta da Tabela 2, e a reavaliação do critério exclusivamente pela redação da Tabela 3;
> 3. Caso qualquer nota seja mantida, a motivação individualizada por critério, com resposta aos trechos da proposta indicados neste recurso e identificação do documento e do produto do Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo 2026–2036 considerados coincidentes com a proposta;
> 4. Nos termos do item 7.7.3, a disponibilização de cópia dos elementos dos autos indispensáveis à defesa, em especial as notas atribuídas por cada membro da Comissão a cada critério e a memória de cálculo da média e da pontuação final (item 7.5.8), com a reabertura de prazo para complementação das razões recursais, se necessário; e
> 5. Não havendo reconsideração pela Comissão, o encaminhamento do recurso ao Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente — CONANDA, com as informações necessárias, para decisão final motivada (itens 7.8.2 e 7.8.3).

4. A análise considera o disposto no Edital de Chamamento Público nº 01/2026, nas Atas das Reuniões da Comissão de Seleção, no Parecer de Análise Técnica, na Lei nº 13.019/2014, na Lei nº 14.802/2024, Decreto nº 8.726/2016, e demais normas aplicáveis.

5. Quanto as contestações 1, 2 e 3, todos os Critérios serão esmiuçados abaixo.

6. No critério A, a proposta recebeu pontuação sete, considerando que apresenta estrutura organizada de ações, metas, indicadores e prazos para a execução do projeto. Conforme indicado nas

seções 6, 7 e 8 do plano de trabalho, a instituição estabelece cinco ações principais, com produtos e resultados esperados, indicadores quantitativos e cronograma de execução ao longo de 12 meses, além de prever a distribuição dos recursos financeiros entre as atividades propostas. Observa-se que a proposta utiliza como referência central de contextualização da socioeducação dados do Levantamento Nacional do SINASE, sem demonstrar, de forma suficientemente aprofundada, o conhecimento de outros aspectos relevantes da conjuntura atual da política. Essas lacunas repercutem na capacidade de contextualização e fundamentação das ações propostas e, consequentemente, na construção de metas e indicadores que respondam de maneira abrangente aos desafios contemporâneos do SINASE. Embora os indicadores quantitativos e os produtos previstos permitam acompanhar a execução das atividades, a proposta não demonstra plenamente como tais elementos se articulam com os problemas estruturais e os desafios político-institucionais que fundamentam a Linha B do edital. Dessa forma, reconhece-se que a proposta atende satisfatoriamente ao critério, por apresentar ações, metas, indicadores e prazos definidos, mas não plenamente, uma vez que há limitações na fundamentação e na contextualização desses elementos diante da realidade atual da política socioeducativa. Mantém-se, portanto, a pontuação sete.

7. No critério B, a proposta recebeu pontuação quatro, considerando que, embora apresente relação temática com o fortalecimento do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), por meio da elaboração de diagnósticos territoriais, relatórios técnicos, recomendações e ações de articulação institucional, não demonstra alinhamento suficientemente consistente com o conjunto dos objetivos e desafios que orientam a Linha B do Edital. Nesse sentido, embora a instituição mencione marcos legais, parâmetros do SINASE, compromissos internacionais e riscos de retrocessos normativos, conforme descrito nas seções 2, 3 e 5 da proposta, tais referências não se traduzem em uma abordagem suficientemente aprofundada dos desafios contemporâneos da política socioeducativa. Destaca-se, especialmente, a ausência de tratamento mais consistente das denúncias e medidas relacionadas ao Brasil no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, assim como dos processos de retrocessos legislativos mencionados no próprio edital. Esses elementos são relevantes para a compreensão dos obstáculos à efetivação dos direitos de adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas e para a formulação de subsídios técnicos capazes de contribuir para o aprimoramento da política. Adicionalmente, embora a proposta preveja a elaboração de recomendações técnicas e sugestões normativas, bem como encontros regionais e fórum nacional, não explicita suficientemente como os resultados produzidos poderão subsidiar estratégias concretas de incidência institucional e legislativa voltadas ao enfrentamento dos desafios identificados, em consonância com os objetivos específicos da Linha B. Assim, embora exista aderência temática entre o objeto proposto e a política pública socioeducativa, a proposta não evidencia, de maneira suficiente, a articulação entre os produtos previstos, os desafios estruturais e político-normativos destacados no edital e as estratégias de fortalecimento do SINASE. Por essas razões, mantém-se a pontuação quatro no critério B.

8. No critério C, a proposta recebeu pontuação quatro. A instituição fundamenta a justificativa do projeto, especialmente na seção 2, na existência de assimetrias regionais e na insuficiência de diagnósticos territoriais padronizados, utilizando dados sobre adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas e características da população atendida. Nas seções 4, 5 e 6, apresenta critérios de seleção dos territórios, categorias de análise, instrumentos de coleta, procedimentos de escuta e estratégias de sistematização e comparação das informações. Esses elementos demonstram a existência de um desenho metodológico estruturado e de uma relação entre o problema identificado e as atividades propostas. Contudo, a qualidade metodológica, para fins de avaliação, não se limita à definição de instrumentos de coleta, etapas de execução ou categorias analíticas. Também pressupõe a adequada delimitação dos problemas de pesquisa, a identificação dos aspectos conjunturais e institucionais que condicionam a realidade investigada e a demonstração de como tais aspectos orientarão a análise dos resultados. Embora o projeto mencione compromissos internacionais e marcos legais, essas referências não se mostram suficientemente incorporadas à problematização central e à definição dos elementos que orientarão a análise comparativa dos territórios. Essa limitação afeta o nexo entre a realidade descrita, as questões que o projeto pretende investigar e os resultados esperados, uma vez que a análise proposta tende a privilegiar o levantamento e a comparação de informações territoriais sem demonstrar, de maneira suficientemente aprofundada,

como os achados serão interpretados à luz dos principais desafios políticos, normativos e institucionais do SINASE. Mantem-se a pontuação quatro no critério C.

9. O critério D foi o critério que recebeu a maior restrição avaliativa pela área técnica e pela Comissão de Seleção. Reafirmamos que, Conforme Edital, Tabela 3 - Linha de atuação item 1.4.2, "b", não é exigido "capacidade de atendimento mínimo de adolescentes e jovens a serem beneficiados", esta exigência apenas se impõe para a Linha de atuação "a", e não para a a linha de atuação "b". A Comissão atribuiu a nota quatro a recorrente por compreender que a organização atende parcialmente este requisito, foram citadas experiências na socioeducação, porém sem detalhamento da ação. Também, embora a recorrente apresente a operacionalização de projetos relacionados ao SINASE, os projetos realizados não estão integralmente relacionados os objeto do edital especificamente quanto a: Elaboração de estudos, diagnósticos, relatórios técnicos e demais subsídios estratégicos para o monitoramento, bem como realização de ações de incidência e promoção do debate público qualificado, destinados ao fortalecimento do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE). Mantém-se a pontuação quatro no critério D.

10. Referente ao item 4. Nos termos do item 7.7.3, a disponibilização de cópia dos elementos dos autos indispensáveis à defesa, em especial as notas atribuídas por cada membro da Comissão a cada critério e a memória de cálculo da média e da pontuação final (item 7.5.8), com a reabertura de prazo para complementação das razões recursais, se necessário, esclarece-se que a avaliação das propostas não foi realizada mediante atribuição de notas individuais por cada integrante da Comissão. A pontuação final de cada critério resultou de deliberação e avaliação coletiva dos membros da Comissão, consignada em ata e refletida diretamente no resultado da análise. Dessa forma, inexistem notas individuais ou memória de cálculo nos moldes requeridos pela recorrente, razão pela qual não é possível atender ao pedido. Ademais, os elementos dos autos indispensáveis ao exercício do contraditório e da ampla defesa foram disponibilizados na forma prevista no item 7.7.3 do Edital. Quanto ao pedido de reabertura de prazo para complementação das razões recursais, não há previsão editalícia para apresentação posterior de novos fundamentos ou para reabertura da fase recursal após a interposição do recurso, motivo pelo qual o pleito não merece acolhimento.

11. Referente ao item 5. Não havendo reconsideração pela Comissão, o encaminhamento do recurso ao Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente — CONANDA, com as informações necessárias, para decisão final motivada (itens 7.8.2 e 7.8.3), a Comissão de Seleção entende que não se faz necessária nova apreciação da matéria, uma vez que as razões recursais foram devidamente examinadas e não revelaram qualquer fato novo ou fundamento que acarrete alteração na decisão adotada. Mantém-se, portanto, o resultado previamente divulgado.

12. Nestes termos, apresenta-se a análise da área técnica quanto ao recurso, em face da nota de 49 (quarenta e nove) pontos .

13. Diante do exposto, a Comissão de Seleção apreciou o recurso apresentado pelo Instituto Construindo um Lugar Seguro - ICLS Proposta nº 036459/2026, e após a análise, a Comissão decidiu pelo indeferimento do pedido de revisão da proposta apresentada.

RODRIGO JOSÉ HENRIQUES DE FARIA
Membro da Comissão de Seleção

JEFFERSON CRUZ ACÁCIO
Membro da Comissão de Seleção

RENATO BONFIM
Membro da Comissão de Seleção

ELIZABETE ROSA

Membro da Comissão de Seleção

EDMUNDO KROGER
Membro da Comissão de Seleção

Documento assinado eletronicamente por **JEFFERSON CRUZ ACACIO**, **Usuário Externo**, em 03/11/2026, às 20:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no **§ 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020**.

Documento assinado eletronicamente por **Edmundo Ribeiro Kroger**, **Usuário Externo**, em 03/11/2026, às 20:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no **§ 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020**.

Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo José Henriques Faria**, **Usuário Externo**, em 03/11/2026, às 20:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no **§ 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020**.

Documento assinado eletronicamente por **Renato Cesar Ribeiro Bonfim**, **Usuário Externo**, em 03/11/2026, às 21:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no **§ 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020**.

Documento assinado eletronicamente por **Elizabete Terezinha Silva Rosa**, **Usuário Externo**, em 04/11/2026, às 09:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no **§ 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020**.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.mdh.gov.br/autenticidade, informando o código verificador **5937818** e o código CRC **3124BE11**.

Referência: Processo nº 00135.207156/2026-31 SEI nº 5937818